



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

Fls. 09  
Proc. \_\_\_\_\_  
Ass. E

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 4695/2024

**Propositura:** Projeto de Lei Ordinária nº 4695/2024

**Autoria:** Vereador ENFERMEIRO RONEUDO - PSD

**Ementa:** “Dispõe sobre o passe livre para atletas e paratletas de todas as modalidades esportivas no Município de Porto Velho e dá outras providências”.

**Relator do PLO nº 4695/2024:** Vereador Everaldo Alves Fogaca

## I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 4695/2024 de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador ENFERMEIRO RONEUDO, cuja ementa: “Dispõe sobre o passe livre para atletas e paratletas de todas as modalidades esportivas no Município de Porto Velho e dá outras providências”.

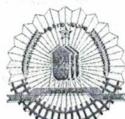
O Projeto de Lei em tela possui o escopo de assegurar o meio de transporte coletivo público aos Atletas e Paratletas de todas as modalidades esportivas no âmbito do Município de Porto Velho/RO, de forma gratuita.

Para tanto, justifica a iniciativa sob o alvedrio de garantir oportunidade aos atletas que dependam de apoio para se descolarem regularmente para as práticas desportivas.

Segue discorrendo que o benefício será concedido por meio de dotação orçamentária própria do Município de Porto Velho/RO.

A propositura trouxe como *vacatio legis*, o dia da publicação.

Rua Belém, nº 139 – Embratel  
Porto Velho - Rondônia



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

Fls. JO  
Proc. \_\_\_\_\_  
Ass. D

De acordo com o que preleciona o Art. 94 *caput* do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, compete à Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos submetidos a sua apreciação, quanto aos aspectos inerentes à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, redação e técnica legislativa.

Desse modo, o Projeto de Lei Ordinária nº 4695/2024 foi submetido à apreciação por esta Comissão, a qual passa a opinar nos termos da análise a seguir.

É breve o relatório.

## II - DA ANÁLISE

Ao instituir o passe livre no transporte coletivo público aos Atletas e Paratletas de todas as modalidades esportivas no âmbito do Município de Porto Velho/RO, de forma gratuita, o Poder Legislativo Municipal interferiu indevidamente na gestão nos contratos de concessão celebrados entre Administração e as concessionárias do serviço respectivo, cuja matéria é reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do Art. 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho/RO, em seu inciso XXII, senão, vejamos:

Art. 87 - Compete **privativamente** ao Prefeito:

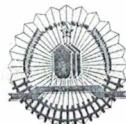
[...]

XXII - fixar as **tarifas** dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

Não obstante a isto, é clara a regra estampada no Art. 142 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho/RO:

Art. 142 - Lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias dos serviços públicos municipais, estabelecendo:

Rua Belém, nº 139 – Embratel  
Porto Velho - Rondônia



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

Fls. 39  
Proc. \_\_\_\_\_  
Ass. B

I - obrigações referentes ao atendimento dos usuários;

II - tarifas remuneratórias do capital investido, condicionadas ao melhoramento e expansão do serviço explorado prioritariamente por particulares;

III - fiscalização dos serviços referidos neste artigo, feita pelo Município através de seus órgãos próprios e, nas atividades afetas a outras esferas do Poder Público, através de convênio;

IV - revisão periódica das tarifas, cujos indexadores serão de competência privativa do Prefeito.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
COM AGRAVO. AÇÃO DIRETA  
DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.166/05 DO  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL/PR. LEI DE INICIATIVA  
PARLAMENTAR QUE  
CONCEDE GRATUIDADE NO TRANSPORTE COLETIVO UR  
BANO ÀS PESSOAS MAIORES DE 60 ANOS. EQUILÍBRIO  
ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS. RESERVA  
DE ADMINISTRAÇÃO. SEPARAÇÃO DE PODERES.  
VIOLAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal  
tem declarado a inconstitucionalidade de leis de iniciativa do  
poder legislativo que preveem determinado benefício tarifário  
no acesso a serviço público concedido, tendo em vista a  
interferência indevida na gestão do contrato administrativo de  
concessão, matéria reservada ao Poder Executivo, estando  
evidenciada a ofensa ao princípio da separação dos poderes.  
2. Não obstante o nobre escopo da referida norma de estender  
aos idosos entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos,  
independentemente do horário, a gratuidade nos transportes  
coletivos urbanos esteja prevista no art. 230, § 2º,  
da Constituição Federal, o diploma em referência, originado de  
projeto de iniciativa do poder legislativo, acaba por incidir em  
matéria sujeita à reserva de administração, por ser atinente aos  
contratos administrativos celebrados com as concessionárias  
*Rua Belém, nº 139 – Embratel*  
*Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

Fls. 12  
Proc.  
Ass. P

de serviço de transporte coletivo urbano municipal (art. 30, inciso V, da Constituição Federal). 3. Agravo regimental não provido. (ARE 929591 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-247 DIVULG 26-10-2017 PUBLIC 27-10-2017).

Com efeito, há vício de inconstitucionalidade formal no relevante projeto de lei em destaque, porquanto trata de matéria afeta à estrutura administrativa, ao prever a concessão de **isenção tarifária** no transporte público coletivo aos Atletas e Paratletas de todas as modalidades esportivas no âmbito do Município de Porto Velho/RO.

A propositura que trata sobre tarifas de serviços públicos, mediante isenção, configura ingerência do Poder Legislativo no âmbito de atuação reservado ao Executivo, implicando ofensa ao princípio constitucional da reserva da administração, corroborado pelas disposições da Lei Orgânica do Município.

O transporte público, em que pese sua delegação mediante concessão a ente privado que se incumbe da prestação direta do serviço, constitui atribuição da Administração Pública, que somente pode ter seus parâmetros definidos por lei de iniciativa do próprio Chefe do Poder Executivo.

É de se destacar que a concessão de isenção tarifária para determinado grupo de pessoas atinge o contrato administrativo celebrado pelo Poder Executivo para assegurar a prestação de serviços de transporte no Município, afetando de forma imprevisível o equilíbrio econômico-financeiro da concessão, que atinge não só o concessionário, mas também o poder público que deve reajustar suas condições.

Diante disso, a matéria proposta encontra barreira no Art. 113 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, porquanto gerará despesa ao Município que deverá repassar o valor da tarifa isenta, senão, vejamos:

Rua Belém, nº 139 – Embratel  
Porto Velho - Rondônia



Fls. 18  
Proc. \_\_\_\_\_  
Ass. B

PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Desse modo, a criação de benefício tarifário interfere na gestão do contrato administrativo e na prestação do serviço público, o que justifica a iniciativa privativa do Prefeito Municipal para deflagrar o processo legislativo.

III – VOTO

Desta forma, na qualidade de Relator, designado para exarar parecer pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, nossa **voto é pela REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4695/2024**, em razão de vício de constitucionalidade formal, de modo que a iniciativa da matéria proposta é do Poder Executivo, além do vício formal encontrado na redação do Art. 113 da ADCT, nos termos da análise acima fundamentada.

É como voto.

Plenário das Comissões.

Câmara Municipal de Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2024.

EVERALDO ALVES FOGAÇA  
VEREADOR

Rua Belém, nº 139 – Embratel  
Porto Velho - Rondônia



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO  
**GERÊNCIA DAS COMISSÕES**

**Propositora:** Projeto de Lei nº 4695/2024

**Autoria:** Vereador Enfermeiro Roneudo

**Assunto:** " Dispõe sobre passe livre para atletas e paratletas de todas as modalidades esportivas no Município de Porto Velho e dá outras providências."

**PARECER Nº 90/2024**

Senhor Presidente

Senhores Vereadores (a),

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação/2024, após análise do voto do relator, Ver. Everaldo Fogaca, opina contrariamente ao presente Projeto (PL 4.695/2024, de autoria do Ver. Enfermeiro Roneudo), entendo pela inconstitucionalidade e antijuridicidade da proposição, e, no mérito, votando pela sua rejeição.

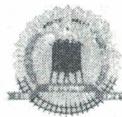
Se constituindo em PARECER desta Comissão, somos contrários à aprovação da matéria, s.m.j.

Gerência das Comissões, 18 de novembro de 2024.

**Ver. Márcio Oliveira**  
Presidente/CCJR  
- 2024 -

**Ver. Everaldo Fogaca**  
1º Secretário/CCJR  
- 2024 -

  
**Ver. Isaquê Machado**  
2º Secretário/CCJR  
- 2024 -



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO  
***GERÊNCIA DAS COMISSÕES***

**Propositor:** Projeto de Lei nº 4695/2024

**Autoria:** Vereador Enfermeiro Roneudo

**Assunto:** " Dispõe sobre passe livre para atletas e paratletas de todas as modalidades esportivas no Município de Porto Velho e dá outras providências."

**PARECER N° 90/2024**

Senhor Presidente

Senhores Vereadores (a),

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação/2024, após análise do voto do relator, Ver. Everaldo Fogaca, opina contrariamente ao presente Projeto (PL 4.695/2024, de autoria do Ver. Enfermeiro Roneudo), entendo pela inconstitucionalidade e antijuridicidade da proposição, e, no mérito, votando pela sua rejeição.

Se constituindo em PARECER desta Comissão, somos contrários à aprovação da matéria, s.m.j.

Gerência das Comissões, 18 de novembro de 2024.

**Ver. Márcio Oliveira**  
 Presidente/CCJR  
 - 2024 -

**Ver. Everaldo Fogaca**  
 1º Secretário/CCJR  
 - 2024 -

**Ver. Isaque Machado**  
 2º Secretário/CCJR  
 - 2024 -



Assinado por **Márcio José Scheffer De Oliveira** - Vereador - Em: 02/12/2024, 10:28:59